



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017260-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, são agravados ADEGA MIRELA BUENO LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, ALESSANDRA MARIA DO ROSÁRIO BUENO DE JESUS PEREIRA e JOÃO BATISTA DE ANDRADE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5158

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017260-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVADOS: ADEGA MIRELA BUENO LTDA. ME E OUTROS

INTERESSADOS: BANCO TRIÂNGULO S.A. E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) - Acolhimento - Regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023) - Ferramenta que garante a celeridade e a efetividade às execuções - Observância dos arts. 4º e 797 do CPC - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), por entender que “(...) *a medida não se mostra adequada para busca de patrimônio, ressaltado o insucesso verificado nas outras pesquisas já realizadas pelo Juízo, nos principais sistemas disponíveis*” (fl. 497, autos principais).

Pede a agravante a reforma da r. decisão, ao argumento de que “(...) *o deferimento da diligência é medida que se impõe, pois possibilita o andamento do processo e garante o acesso à Justiça, importando em celeridade e efetividade, podendo, inclusive viabilizar futura constrição de bens para satisfazer a execução, sendo totalmente desnecessário que o exequente comprove busca anterior realizada para localizar bens em nome do executado*” (fl. 04). Esclarece que “(...) *as pesquisas regularmente realizadas não se mostraram suficientes à satisfação do crédito, a medida pleiteada se revela pertinente e útil à efetividade de demanda. Ademais, inexistente óbice ao emprego da ferramenta SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos*” (fl. 04). Busca, por fim, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/15).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

Conforme estabelecido pelo artigo 797 do Código de Processo Civil “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*” (grifei).

Nesse particular, considerando a disponibilidade do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), consistente na “*solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.*” (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>); tal ferramenta garante a celeridade e a efetividade às execuções; aliás, em consonância com o disposto no art. 4º do CPCl.

Neste trilho, não seria razoável impedir a realização da providência pretendida pela recorrente diante da ferramenta disponível para tanto, sob pena de obstar sobremaneira a satisfação da execução, considerando, ainda, a regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023).

Cabe salientar que, em havendo informações sigilosas decorrentes da pesquisa realizada, de certo que essas informações podem, e devem, vir aos autos acobertadas por sigilo, que será determinado pelo d. Magistrado *a quo*.

Insta acrescentar, “*O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente.*” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella Bueno – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 324).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, o pedido de pesquisa via sistema Sniper, como pretende a empresa exequente, comporta acolhimento.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se os julgados desta C.

Câmara:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão que indeferiu a pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - inconformismo - utilização do sistema que já se encontra disponível - viabilidade da busca pretendida pelo exequente - recurso provido. (Agravo de Instrumento 2294253-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 04/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA PESQUISA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS JUNTO AO "SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER)", NOS MOLDES EM QUE RECENTEMENTE CRIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REGULAMENTAÇÃO DA PLATAFORMA POR FORÇA DO COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, DE SORTE A VIABILIZAR A BUSCA DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES – REAL POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2341989-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 27/02/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Solicitação de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – Sniper - Comunicado Conjunto de nº 680/2022, da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da C. Corregedoria-Geral de Justiça. Sistema que tem por objeto a "investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas". Ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento para fins de garantia do adimplemento forçado. Possibilidade de utilização do referido sistema para a tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Recurso a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento 2307383-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 05/02/2024) -g.n..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma para deferir o pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO
Relator